



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.626, DE 2009 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de politereftalato de etila (PET) ou de qualquer outro tipo de polímero termoplástico com o mesmo objetivo, estabelecidas no País, ficam obrigadas a desenvolver, implantar e manter programas de reciclagem desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, de forma a preservar o meio ambiente e a saúde do consumidor final.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1857/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de politereftalato de etila (PET) ou de qualquer outro tipo de polímero termoplástico com o mesmo objetivo, estabelecidas no País, ficam obrigadas a desenvolver, implantar e manter programas de reciclagem desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, de forma a preservar o meio ambiente e a saúde do consumidor final.

Parágrafo único. Considera-se reciclagem todo processo de termo reação ou ar quente de reaproveitamento da matéria-prima que trata o *caput*, beneficiando-a para convertê-la em um novo produto, diverso daquele originalmente concebido.

Art. 2º As empresas enquadradas no *caput* do art. 1º ficam obrigadas a inserir, nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a sua correta destinação, bem como dos eventuais danos que elas podem causar à saúde e ao meio ambiente, se utilizadas inadequadamente.

Parágrafo único. Os programas criados em decorrência do atendimento do disposto no *caput* do art. 1º deverão, necessariamente, incluir formas de aprimoramento dos processos de lavagens das garrafas plásticas, de forma a impedir a permanência de traços de contaminantes (adesivos plásticos “base cup”) no floco de PET.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a infração ao disposto na presente Lei será punida, alternativa ou cumulativamente, com a penalidade de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação, distribuição ou envase de produto;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- IX – intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- X – imposição de mensagem retificadora;
- XI – suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento de quantia entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência e, assim, sucessivamente.

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa contribuir com o direito que todo o cidadão tem de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que possa usufruir de melhor qualidade de vida e de saúde. Portanto, como membro desta Casa Legislativa, é nosso dever buscar soluções que visem à proteção do ecossistema em que vivemos, bem como buscar formas alternativas de implementação de medidas e programas que visem o uso racional dos recursos naturais e já processados industrialmente.

Os problemas decorrentes de produtos plásticos vão desde o seu processo de fabricação até sua destinação final. Durante a sua fabricação, ocorre a produção de algumas substâncias que integram o grupo dos chamados poluentes orgânicos persistentes – POPs. São substâncias biocumulativas, ou seja, não são eliminadas pelos organismos vivos que as absorvem, nem são dissolvidas facilmente pelo meio ambiente, constituindo-se, assim, em substâncias prejudiciais à saúde humana e causa originárias de diversas doenças, inclusive o câncer.

São inumeráveis os problemas causados pelo acúmulo desproporcional de materiais inorgânicos, sobretudo daqueles decorrentes da produção de polímeros termoplásticos. Podem ser arrolados, sem exclusão de outros: o entupimento dos bueiros em vias urbanas; quando incinerados, emanam substâncias altamente tóxicas; depositadas em aterros sanitários, são recipientes propícios ao acúmulo de águas pluviais e, por conseguinte, de berçário das mais diversas pragas, entre elas do aedes aegypti (mosquito transmissor da dengue).

Ademais, é fato que os resíduos plásticos dificultam o processo de decomposição de materiais biologicamente degradáveis, uma vez que criam camadas impermeáveis prejudiciais às trocas de líquidos e gases gerados no processo de biodegradação da matéria orgânica.

As vantagens da reciclagem são expressivas e inquestionáveis, tanto para o meio ambiente, como economicamente.

A redução do acúmulo de lixo é medida que se impõe para um meio ambiente auto-sustentável. No caso do papel, considera-se a sensível preservação do ecossistema, com um menor número árvores derrubadas para a extração da celulose, e, por conseguinte, de

emissão de gases na atmosfera decorrente do processo industrial e, ainda, de agressão ao solo e mananciais hídricos.

No econômico, é fácil perceber o uso racional dos recursos naturais e do seu reaproveitamento e, por conseguinte, numa cadeia infinitamente mais próxima do processo produtivo, sem considerar que o reflorestamento de corte, além de oneroso é extremamente moroso.

Somem-se aos indicadores supra o fato inquestionável que a preservação do meio ambiente traduz-se em considerável melhoria na qualidade de vida para as pessoas. Mas não é somente nesta particularidade que a reciclagem se mostra, além de racional, mais econômica, é de se considerar, ainda, o fato de movimentar uma substancial massa de trabalhadores informais que tem na “cata do lixo” a única forma de sustentação própria e de terceiros. Esse segmento, à margem da sociedade, poderão ser profissionalizados e educados mediante a formação de associação e cooperativas de coleta de materiais recicláveis, que lhes permitirão, além da sustentação econômica, conhecimento para a prevenção - mediante cursos - de procedimentos de coleta dos materiais recicláveis sem que constituam vítimas de doenças decorrentes desse manuseio do lixo, sem a devida orientação.

Assim sendo, é imprescindível a elaboração de uma legislação mais rígida, que garanta a disposição correta não apenas desse tipo de material, como, também, de qualquer outro que, de alguma forma, contribua para o desequilíbrio do ecossistema.

Este projeto tem como objetivo conscientizar os cidadãos de que os menores atos praticados no cotidiano podem ter impactos irreparáveis sobre o meio ambiente, prejudicando, principalmente, as futuras gerações. Objetiva-se, ainda, garantir que as empresas envolvidas nos processos de produção, distribuição e envasamento daqueles produtos, promovam programas que lhes dêem destinação final ecologicamente correta.

Por ser justa e necessária, conto, mais uma vez, com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO